



Renato José Bestetti - OAB/RS 14.934 - Cível - Família - Criminal - Trabalhista
End.: Rua Dr. Timóteo, 63, bairro Floresta, CEP 90570-041 - Porto Alegre/RS
E-mail: renatobestetti@hotmail.com Cel: (51) 98200.6232 e (51)993386.1764
(Em atividade remota preferencial - COVID - idade)



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO
EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
DE FALÊNCIAS DO FÓRUM CENTRAL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

EXPRESSO DUPLEX COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA,
com sede-matriz-fiscal na Av. Andaraí, 157, conj. 408, bairro
Passo D'Areia, CEP 91350-110, em Porto Alegre/RS, inscrita no
CNPJ sob o nº 01.052.563/0001-96, Inscrição Estadual sob o nº
096/1541237, NIRE 43203161411, neste ato, representado pelo
sócio majoritário e gerente, **RENATO JOSÉ BESTETTI**,
brasileiro, divorciado, advogado e aposentado, residente e
domiciliado na Rua Dr. Otávio Santos, 571/303, bairro Itu Sabará,
CEF 91270-001, em Porto Alegre/RS, bairro Sarandi, em Porto
Alegre/RS, inscrito no CPF sob o nº 139.944.090-04, RG/SSP/RS
sob nº 7012052572, vem a presença de V.Ex^{a.}, por seu
procurador abaixo firmado para interpor o presente **PEDIDO DE
AUTOFALÊNCIA**, de conformidade com as inclusas razões e
fundamentos de direito a que passa a expor, fundamentado nos
artigos 97, inciso I e 105 e §§ dos demais dispositivos da Lei nº
11.101, de 09/02/2005, requerendo, *"in fini"*, na decretação da
Falência, nos termos da Lei.



Renato José Bestetti - OAB/RS 14.934 - Cível - Família - Criminal - Trabalhista
End.: Rua Dr. Timóteo, 63, bairro Floresta, CEP 90570-041 - Porto Alegre/RS
E-mail: renatobestetti@hotmail.com Cel: (51) 98200.6232 e (51)993386.1764
(Em atividade remota preferencial – COVID - idade)

RAZÕES DO PEDIDO E DOS FATOS SOCIETÁRIOS:

- 1.** Cumpre esclarecer a ora **REQUERENTE** que iniciou suas atividades mercantil em 07/11/1995, consoante estatutos societário carreados ao feito, com a denominação societária de EXPRESSO DUPLEX TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e sua última modificação para **EXPRESSO DUPLEX COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, com endereço final sito em sua sede fiscal já informado no preâmbulo, mantendo o sócio majoritário **RENATO JOSÉ BESTETTI** 'ab initio' e com o mesmo percentual de 96% das cotas sociais e o sócio contratual, **PEDRO DUARTE**, com o restante dos 4% da composição societária - falecido desde 06/082010 - certidão de óbito inclusa - quando, em realidade, a empresa não mais estava em atividade societária, o que deixa o registro, por oportuno;
- 2.** O objetivo da empresa foi, inicialmente, de representação de produtos em gerais e de serviços de fretamento de cargas e de transportes em geral, alterando e excluindo o escopo representativo pela inexistência e representadas para tal mister, mantendo somente a seara de transportes de cargas em geral, de modo **CIF** (Cost, Insuranse and Freight), ou seja, custo, seguro e frete = é o vendedor ou o embargador da carga que paga o frete; ou, de modo **FOB** (o vendedor da mercadoria só é responsável até que são coletadas/redespachadas, e, daí em diante, a responsabilidade sobre o custo do transporte fica por conta do destinatário da carga);
- 3.** Tendo em vista a dinâmica transportadora, por outro lado, a empresa se viu obrigada na contratação de pessoas do ramo, gerentes de transportes, auxiliares administrativos, abrindo 03 (três) filiais – 02 (duas) no RS e 01 (uma) - Imbituba/SC (somente no papel), visto que a empresa que iria prestar serviços de transportes, por uma questão de logística posterior, desistiu da manutenção nessa região, arcando a empresa transportadora com os evidentes ônus e/ou encargos municipais e estaduais dessa empreitada mal sucedida;



Renato José Bestetti - OAB/RS 14.934 - Cível - Família - Criminal - Trabalhista
 End.: Rua Dr. Timóteo, 63, bairro Floresta, CEP 90570-041 - Porto Alegre/RS
 E-mail: renatobestetti@hotmail.com Cel: (51) 98200.6232 e (51)993386.1764
(Em atividade remota preferencial – COVID - idade)

4. A empresa precisou crescer ao atendimento contratual que um cliente em potencial - BUNGE S/A - chegando ao ponto de, em seu acervo patrimonial, ter 17 caminhões completos (cavalos/carretas) ao transporte dos produtos dessa empresa internacional, com sede em RIO GRANDE, onde foi formalizado um Contrato de Prestação de Serviços, rompido de modo brusco, sem nenhuma indenização pelo elevado custo das compras mobiliárias que a REQUENTE teve que arcar, não restando alternativa diversa senão a de socorro bancário - que também já estava debilitada - onde ocorreu à bancarrota generalizada -, aumentando o grau de endividamento insuportável, em diversos bancos, *v.g.*, BRADESCO, CEF, ITAU, SANTANDER dentre outros, com dezenas de processos executórios e que fulminaram com o encerramento das atividades societárias (*meados/2008*), mantendo até a presente data. Mesmo assim, não houve diminuição no grau desse endividamento, porque, além da perda de acervo patrimonial, com os veículos retomados e as rescisões trabalhistas, a dívida ainda persiste, até hoje, em elevado grau de endividamento mensal e pessoa do sócio pelo redirecionamento contratual, numa proporção significativa ao ponto de sofrer consequências psicológicas, mentais e de discernimento em seu dia-a-dia, pois *'inventou de ser empresário um dia'*, numa pais como o nosso, cuja maior qualidade é de buscar o *'lado falimentar da empresa'* *principalmente na seara bancária/tributária*, não havendo suporte para minorar e/ou possibilitar alavancar essa situação - que poderia até mesmo ser recuperável em lapso temporal suficiente -, mas o comércio bancário - o maior vilão de todos -, pareciam *'abutres em cima de carniça'*, menosprezando quem emprega e/ou movimenta de um modo geral a economia, não mais suportando essa avalanche de feitos executivos e fiscais, tomando um único rumo, ou seja, o fechamento das atividades societárias, rogando escusas pelo palavreado, pois se trata de sincero desabafo, mas, de uma realidade usual, comum às pequenas empresas...

5. Além da perda significativa dos bens em processos judiciais (*bancos, autarquias federais (ANTT, ICMS e UNIÃO)*), fez com que as esperanças de retorno ficassem sem nenhuma possibilidade, pois o crédito não mais existia e os órgãos restritivos cadastrais não eram favoráveis (empresa/sócio), vez que envolvido numa *'ciranda pessoal, sem justificativa plausíveis'*, àquela de ser empresário... Ledo engano...



Renato José Bestetti - OAB/RS 14.934 - Cível - Família - Criminal - Trabalhista
 End.: Rua Dr. Timóteo, 63, bairro Floresta, CEP 90570-041 - Porto Alegre/RS
 E-mail: renatobestetti@hotmail.com Cel: (51) 98200.6232 e (51)993386.1764
 (Em atividade remota preferencial – COVID - idade)

DAS RAZÕES JURÍDICAS DO PEDIDO:

6. O instituto da autofalência, como alternativa da crise econômico-financeira empresarial, não remediável pela recuperação judicial, é a forma mais adequada de dar fim ao sofrimento experimentado pelos dirigentes empresariais, que assistiram todos os passos do empreendimento e, hodiernamente, não causa estranheza as razões pelo fato de que milhares de empresas também estão nessa situação calamitosa, que não conseguiram se soerguer por ausência de apoio financeiro bancário e os evidentes débitos na esfera tributária (Estadual e Federal), ante aos encargos decorrentes da atividade empresarial, o que é público e notório...

- O instituto ora envergado, da autofalência, conceitualmente, é a prerrogativa conferida ao próprio empresário em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, ou, em outras linhas, poderá requerer ao Juízo a própria declaração de sua falência empresarial, expondo, de maneira sucinta, o elenco da impossibilidade da sua atividade empresarial, sendo essa a exegese extraída no art. 105, da Lei Falimentar nº 11.101/2005 e as alterações posteriores pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, aduzindo que:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

- Na mesma seara judicial, o art. 97, do diploma acima referendado, materializa o tema sob dita rubrica, a saber:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei...



Renato José Bestetti - OAB/RS 14.934 - Cível - Família - Criminal - Trabalhista
 End.: Rua Dr. Timóteo, 63, bairro Floresta, CEP 90570-041 - Porto Alegre/RS
 E-mail: renatobestetti@hotmail.com Cel: (51) 98200.6232 e (51)993386.1764
(Em atividade remota preferencial – COVID - idade)

- A autofalência se trata de uma verdadeira solução e apropriada à empresa, de um modo em geral, e de encerrar de uma vez por todas de uma vez por todas, seus débitos junto à comunicada credora, quer seja na praça comercial ou junto aos Entes Públicos, o que motiva o postulamento e o com escopo de possibilitar ao sócio falido, depois de certo lapso temporal, possibilitar, quem sabe, no retorno de outro empreendimento, mas, também, de **REGULARIZAR** essa situação e dissipar perante terceiros a famigerada frase da **'dissolução irregular da sociedade'**, que é o verdadeiro **'cavalo de batalha'** dos credores sedizentes prejudicados, objetivando expropriação patrimonial contra os sócios da sociedade. **É uma fórmula da regularização correta e admitida da empresa aos níveis societários e judiciais...**

7. DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 105 A 107, DA LEI FALIMENTAR :

Os artigos 105 a 107 da Lei Falimentar elencam as disposições referentes ao pedido da autofalência, sinalando, de modo resumido, ou seja, **[a]** da inexistência das demonstrações contábeis dos últimos exercícios. **[b]** da inexistência da análise da situação econômica e financeira empresarial; e, **[c]** da inexistência do balanço patrimonial e o demonstrativo acumulado até 30/11/2021, por outro lado, não são apresentados, tendo em vista da **INATIVIDADE DA EMPRESA DUPLEX LTDA há mais de 10 anos**, o que justifica a desnecessidade desse proceder, eis que o escopo principal é a **DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE COMERCIAL**.

- **Obs.:** Tendo em vista que o encerramento das atividades ocorreu há mais de 10 (dez) anos - **FINAL/2008** -, parte documental não está mais disponível, quer seja por extravio ou lapso temporal decorrido, quer por mudança dos endereços e/ou de arquivos danificados (molhados/mofados/imprestáveis de sua visualização), o que motiva o não acostamento de documentos em sua totalidade, aliado ao fato de que a condição financeira do sócio majoritário não permite essa recuperação (extratos, certidões, etc), entendendo desnecessária a sua entrega, e, o que dispõe será ofertado ao Administrador da Massa Falida, na forma da Lei.

DE MODO SUMÁRIO, ESSAS SÃO AS RAZÕES ELENCADAS DO PEDIDO FALIMENTAR



Renato José Bestetti - OAB/RS 14.934 - Cível - Família - Criminal - Trabalhista
End.: Rua Dr. Timóteo, 63, bairro Floresta, CEP 90570-041 - Porto Alegre/RS
E-mail: renatobestetti@hotmail.com Cel: (51) 98200.6232 e (51)993386.1764
(Em atividade remota preferencial - COVID - idade)

ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

- a)** Seja recebida a peça exordial, deferido no processamento do presente pedido, de acordo com os regramentos falimentares, com o relato da **DECRETAÇÃO DA AUTOFALÊNCIA DA REQUERENTE**, nomeando o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** ao encargo legal desse proceder, fixando, de acordo com a Lei Falimentar, com as devidas comunicações de praxe, **aduzindo da desnecessidade da ordem judicial de fechamento da empresa, eis que desativada desde DEZ/2008**, à disposição judicial de entrega/arrecadação, conforme relação do ativo;
- b)** Seja deferido no benefício assistencial da gratuidade, inclusive, sob os auspícios da Súmula 481, do STJ, por não reunir condições financeiras arcar com os custos iniciais do pedido, sob pena de agravar o endividamento do sócio majoritário e/o da própria sociedade empresarial;
- c)** Seja na intimação da UNIÃO-FAZNAC para fins de relacionar as Dívidas Ativas, classificação e encargos, na esteira do art. 7º-A, §1º, da Lei 11.101/05, uma vez que há discordância de créditos fiscais.

Valor da Causa: R\$ 9.201.086,40

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

**Porto Alegre, 02 de dezembro de 2021
p.p.**

**Renato José Bestetti
OAB/RS 14.934**